DECRETO Nº 18.288
DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Regulamenta os incisos VI e XIII do artigo 12 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, e altera os Decretos Municipais nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018, nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018, e nº 18.199, de 28 de dezembro de 2018.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A :

Art. 1º. Para efeitos do disposto no inciso XIII do artigo 12 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, entende-se por outras pessoas jurídicas de direito público interno as unidades das Autarquias, das Fundações Públicas de Direito Público e da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas em São José do Rio Preto.

Art. 2º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata os incisos VI e XIII do artigo 12 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, não se aplica nos casos em que, embora haja unidade das pessoas jurídicas discriminadas no artigo anterior estabelecida neste Município, o documento fiscal de prestação de serviços deva ser emitido à unidade localizada em outro Município, ficando o prestador de serviços, neste caso, obrigado ao recolhimento do imposto.

Art. 3º. O artigo 6º do Decreto Municipal nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

> **"Art. 6º [...]**
>
> **§ 4º.** Na hipótese dos serviços de que trata este artigo serem prestados à Prefeitura de São José do Rio Preto, haverá a retenção na fonte, antecipadamente, dos valores devidos relativos ao ISSQN pelas pessoas jurídicas contratadas pelas agências de publicidade para a veiculação dos serviços contratados.
>
> **§ 5º.** Caberá à agência de publicidade, obrigatoriamente, informar em sua planilha de custos os valores devidos relativos ao ISSQN sujeitos à retenção das pessoas jurídicas de que trata o parágrafo anterior." **(NR)**

Art. 4º. O parágrafo 6º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

> **"Art. 6º [...]**
>
> **§ 6º.** O abatimento de que trata o § 3º do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se à escrituração fiscal realizada anteriormente ao encerramento da respectiva competência e somente poderá ser realizado, relativamente às notas fiscais emitidas após o referido encerramento, mediante a reabertura do movimento econômico, a pedido do interessado." **(NR)**

Art. 5º. O *caput* do artigo 12 do Decreto Municipal nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

> **"Art. 12.** Fica autorizada, por meio de regime especial para emissão de documentos fiscais, aos prestadores de serviços de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, relativamente às atividades descritas nos subitens 06.01.00 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres – e 06.02.00 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres – ambos da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de requerimento, a emissão de documento fiscal na seguinte forma:" **(NR)**

Art. 6º. O artigo 4º do Decreto Municipal nº 18.199, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8°, com a seguinte redação:

> **"Art. 4º [...]**
>
> **§ 8º.** As prestações de serviços cujo desconto incondicionado se refira ao mesmo montante do preço dos serviços, resultando em base de cálculo do imposto igual a zero, também deverão ser declaradas através de documentos fiscais emitidos na forma deste regulamento." **(NR)**

Art. 7º. O artigo 11 do Decreto Municipal nº 18.199, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“Art. 11. As pessoas jurídicas cujo cadastro esteja desatualizado, suspenso ou bloqueado, deverão promover sua atualização/regularização cadastral no sistema eletrônico Icad, nos termos do Decreto Municipal nº 16.888, de 27 de setembro de 2013.

§ 1º. A desatualização cadastral poderá impedir a identificação das atividades desempenhadas e, com isso, o enquadramento no sistema eletrônico de que trata este regulamento relativamente aos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º. A suspensão ou o bloqueio do cadastro impedem a realização da emissão automática do documento fiscal, conforme previsto no § 2° do artigo 6° deste regulamento.

§ 3º. A falta de emissão de NFS-e ou sua emissão em desacordo com o disposto neste regulamento, inclusive quanto aos motivos elencados neste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação, inclusive àquelas mencionadas no art. 8º deste Decreto.” **(NR)**

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassitt”, 23 de abril de 2019, 167º Ano de Fundação e 125º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO
ANGELO BEVILACQUA NETO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
ADILSON VEDRONI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa Local.